

**CHAMAMENTO P BLICO N.º 004/2023**

**EDITAL DE APOIO A PROJETOS DE QUALIFICA O PROFISSIONAL,  
DIGITALIZA O DE OBRAS, PRODU O INTELECTUAL, CINECLUBES E  
FESTIVAIS AUDIOVISUAIS**

**ANEXO V – C – PRODU O INTELECTUAL IN DITA NA  REA DO  
AUDIOVISUAL  
POL TICAS AFIRMATIVAS E DEMOCRATIZA O DE ACESSO**

**1. OBJETO**

1.1. Constitui objeto deste Anexo a descri o das pol ticas afirmativas, das medidas de acessibilidade e de democratiza o do acesso a serem implementadas nos editais de fomento da Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar n.º 195) relativas   realiza o de projetos na  rea do audiovisual.

1.1.1. O disposto neste Anexo observa o que est  previsto no Art. 8º, §7.º da Lei Complementar n.º 195/2022, no Art. 15 do Decreto n.º 11.453/2023 e, no que tange  s Pol ticas Afirmativas e de Acessibilidade, nos Cap tulo VII, Cap tulo VIII e Cap tulo IX do Decreto n.º 11.525/2023.

**2. DA DIVERSIDADE NOS PROJETOS**

2.1. A pontua o obtida na fase de An lise T cnica e de M rito ser  acrescida de pontos adicionais, at  o limite de 20 (vinte) pontos totais, conforme estabelecido no item 4.2 do ANEXO I – C – TERMO DE REFER NCIA, caso o projeto se enquadre em ampla concorr ncia e expressamente o declare, sob as penas da lei:

2.1.1. O pertencimento do Agente Cultural a uma das categorias indutoras de nota, segundo o item 2.2 deste Anexo;

- 2.1.2. Abordar temáticas relacionadas à diversidade racial, cultural, de gênero e de orientação sexual, descritas no item 2.2, bem como à inclusão de pessoas com deficiência.
- 2.2. Serão considerados os seguintes grupos sociais para a indução de nota:
  - 2.2.1. Mulheres;
  - 2.2.2. Pessoas negras (pretas e pardas);
  - 2.2.3. Pessoas integrantes ou oriundas de comunidades indígenas, quilombolas, ribeirinhas, de terreiro, povos ciganos, benzedeiros, caiçaras, faxinalenses e outras comunidades e povos tradicionais;
  - 2.2.4. Assentados e moradores de ocupações rurais e urbanas;
  - 2.2.5. Pessoas LGBTQIAP+;
  - 2.2.6. Egressos do sistema prisional brasileiro;
  - 2.2.7. Pessoas com deficiência física, cognitiva, auditiva ou visual assim como outras deficiências ocultas;
  - 2.2.8. Pessoas idosas (60 anos ou mais);
  - 2.2.9. Pessoas migrantes e refugiadas;
  - 2.2.10. Pessoas de baixa renda – Serão consideradas pessoas de baixa renda aquelas oriundas de famílias com renda mensal por pessoa (renda per capita) de até metade do Piso Salarial Regional do estado do Paraná.
- 2.3. Conforme estabelecido no Art. 16, §1º, inciso IV do Decreto Federal n.º 11.525/2023, os editais com recursos oriundos da Lei Complementar n.º 195/2022 deverão prever uma reserva de vagas de 20% (vinte por cento) para projetos e ações apresentados por pessoas negras, bem como uma reserva de vagas de 10% (dez por cento) para projetos e ações propostos por pessoas indígenas.
  - 2.3.1. Pessoas negras ou indígenas que optarem por concorrer às cotas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência;

- 2.3.1.1. O Agente Cultural que optar por concorrer a uma das cotas descritas no item 2.3 não receberá indução de nota referente aos itens 2.2.2 e 2.2.3., podendo, todavia, receber indução de nota referente ao item 2.1.2 e aos demais grupos sociais do item 2.2, caso aplicável.
- 2.3.2. O número de pessoas negras ou indígenas aprovadas nas vagas destinadas à ampla concorrência não será computado para fins de preenchimento das vagas destinadas às cotas de que trata o item 2.3;
- 2.3.3. Em caso de desistência de pessoa negra ou indígena aprovada em vaga reservada às cotas, a vaga será preenchida pela pessoa negra ou indígena classificada na posição subsequente;
- 2.3.4. Na hipótese de não haver projetos aptos em número suficiente para o preenchimento de uma das categorias de cotas, o número de vagas remanescentes será destinado para a outra categoria de cotas; e
- 2.3.5. Na hipótese de, observado o disposto do item 3 do Anexo I – C – TERMO DE REFERÊNCIA deste Edital, o número de projetos permanecer insuficiente para o preenchimento das cotas, as vagas reservadas serão destinadas à ampla concorrência.

### **3. DA ACESSIBILIDADE**

- 3.1. Os produtos resultantes dos editais de fomento da Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar n.º 195) deverão oferecer recursos de acessibilidade (ajuda técnica e tecnologia assertiva) para permitir o acesso com segurança e autonomia, total ou assistida, de pessoas com deficiência física, intelectual, auditiva ou visual ao conteúdo dos produtos culturais gerados pelo projeto, pela iniciativa ou pelo espaço, conforme aplicável.

- 3.2. Para projetos inscritos no presente Edital, referentes ao Anexo I – C – TERMO DE REFERÊNCIA, entende-se por ações de acessibilidade as ações de contrapartida social especificadas no item 3 do ANEXO XI – C – CONTRAPARTIDA SOCIAL, a saber:
- 3.2.1. No caso de produções textuais, o Agente Cultural deverá produzir uma versão em áudio contendo a leitura do material na íntegra, a fim de acessibilizar a escrita para pessoas cegas ou com baixa visão;
- 3.2.2. Para as produções audiovisuais, o Agente Cultural deverá embutir no vídeo legenda em português brasileiro, transcrevendo falas e outras informações essenciais, a fim de acessibilizar o conteúdo a pessoas surdas ou com baixa audição.
- 3.2.3. Conforme disposto no Art. 15 do Decreto Federal n.º 11.525/2023, os recursos a serem utilizados em medidas de acessibilidade estarão previstos nos custos do projeto, assegurados, para essa finalidade, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do projeto, desde que compatíveis com as características dos produtos resultantes do objeto.
- 3.2.3.1. A obrigatoriedade de cumprimento da porcentagem referida no item 3.2.3 poderá ser excepcionalmente dispensada quando se enquadrar nos critérios do Art. 19, § 1º, incisos I e II da Instrução Normativa do Ministério da Cultura n.º 5/2023, a saber:
- 3.2.3.1.1. Quando for inaplicável em razão das características do objeto cultural;
- 3.2.3.1.2. Quando o projeto já contemplar integralmente as medidas de acessibilidade compatíveis com as características do objeto cultural.

#### **4. DA DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO**

- 4.1. Os Agentes Culturais deverão considerar as seguintes diretrizes para promover a democratização do acesso aos bens culturais:
  - 4.1.1. Os Agentes Culturais podem disponibilizar também, de forma complementar e caso assim o desejem, ações mediativas que ofereçam uma visão geral do conteúdo, facilitando o seu acesso;
  - 4.1.2. Recomenda-se a realização de atividades complementares, como debates, conversas e outros, que possam promover a participação e a interação com o trabalho;
  - 4.1.3. Ainda que haja previsão de disponibilização do conteúdo pela própria SEEC, recomenda-se o desenvolvimento de estratégias de comunicação e difusão com vistas a ampliar o acesso aos materiais produzidos, bem como o acompanhamento contínuo de acessos a fim de mensurar o alcance.

## **5. DOS GRUPOS VULNERÁVEIS PARA FINS DE BUSCA ATIVA**

- 5.1. Serão considerados Agentes Culturais integrantes de grupos vulneráveis, para fins de cumprimento do disposto no Art. 8º, §7º da Lei Complementar n.º 195/2022, os integrantes dos seguintes grupos:
  - 5.1.1. Analfabetos;
  - 5.1.2. Moradores de comunidades indígenas, quilombolas, ribeirinhas, de terreiro, povos ciganos, benzedeiros, caiçaras, faxinalenses e outras comunidades e povos tradicionais;
  - 5.1.3. População nômade ou itinerante;
  - 5.1.4. Pessoas em situação de rua;
  - 5.1.5. Moradores de ocupações;
  - 5.1.6. Pessoas migrantes e refugiadas;
  - 5.1.7. Pessoas de baixa renda – Serão consideradas pessoas de baixa renda aquelas oriundas de famílias com renda mensal por pessoa (renda *per capita*) de até metade do Piso Salarial Regional do Estado do Paraná.

- 5.2. Será garantida a participação de grupos vulneráveis e admitida a inscrição de seus projetos por meio da oralidade, reduzida a termo escrito, conforme previsto no Art. 8º, §7º da Lei Complementar n.º 195/2022 e no Art. 15 do Decreto Federal n.º 11.453/2023.